

Imprimir



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pc5bd3c88e451c3b43c0770143b5a897eK12405**

Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

Descrição: **Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela.**

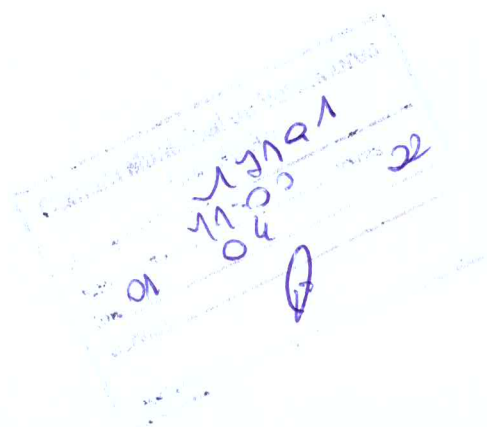
Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

Enviada por: **27**
poderexecutivo

Data de Envio:
29/03/2022
08:13:34

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo





Ofício SMGPG/DA nº 063-78/2022.

Canela, 28 de março de 2021.

AO
EXMO. SENHOR
CARLOS ALFREDO SCHAFER
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 18 / 04 / 22
APROVADO POR UNANIMIDADE
H. J. J. J.
Secretário

Projeto de Lei nº 27/2022.

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, com tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 27/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela".

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº xxx/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela".

A presente matéria tem por finalidade conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela, para execução do Projeto "Envelhe Ser", com o objetivo de acolhimento de idosos.

Ademais, se justifica a urgência, pois atualmente o projeto faz o abrigamento de duas idosas com idade superior ou igual a 60 anos, em situação de abandono ou maus tratos, sendo que os recursos proviam do Termo de Fomento número 02/2021, porém o Termo de Fomento teve a vigência encerrada em 31/01/2022 e há a necessidade da continuação dos serviços de assistência.

Importante citar que o município possui idosas em vulnerabilidade social e não disponibiliza Instituição de Longa Permanência para Idoso (ILPI) própria para acolhimento de idosos em situação de abandono ou maus tratos, assim, a disponibilização da verba para o Projeto "Envelhe Ser" sanará parte desta carência assistencial.

O Projeto de acolhimento de idosos vulneráveis tem como base legal o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual é taxativa em seu art. 3º quando estabelece que, também, é obrigatoriedade do Poder Público "assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

A garantia de prioridade citada no Art. 3º da Lei nº 10.741, de outubro de 2003, garante:
III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; e

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Ainda, em seu art. 4º o Estatuto do Idoso estabelece que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei".

20



Diante disso, o Projeto “Envelhe Ser” tem por objetivo acolher e garantir a proteção integral, respeitando as limitações de cada um; incentivar o desenvolvimento do protagonismo e de capacidades para a realização de atividades da vida diária e assegurar a convivência familiar, comunitária e/ou social.

Importante destacar que o Estatuto do *Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela* informa que, a fim de cumprir suas finalidades, o INSTITUTO poderá: celebrar contratos e/ou termos de parceria de prestação de serviços com entidades congêneres privadas, entes públicos com vistas ao desenvolvimento da finalidade pretendida.

Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: “Art. 39. *No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.*”, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, e a necessidade de auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 27, DE 28 DE MARÇO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela, destinado ao projeto “Envelhe Ser”, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Servirá de recurso para prover as despesas originadas pela aplicação desta Lei, a seguinte dotação orçamentária:

04 – Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação
04.03 – Fundo Municipal de Assistência Social
0101 – (F) Programa Finalístico Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade
3.102 – Apoio Financeiro à Entidade de Assistência Social para acolhimento de idosos
3.3.50.43.00.00.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS (6034/8) Rec. 1215

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANITA

Parecer Nº: 41

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 27 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 4/4/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

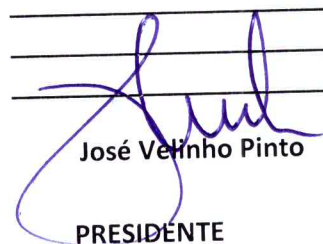
PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

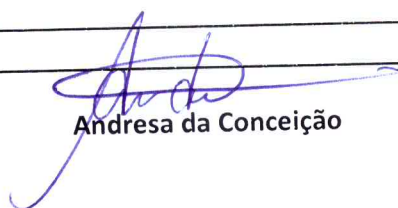
SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

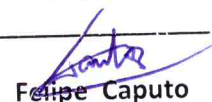
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

FAVORÁVEL

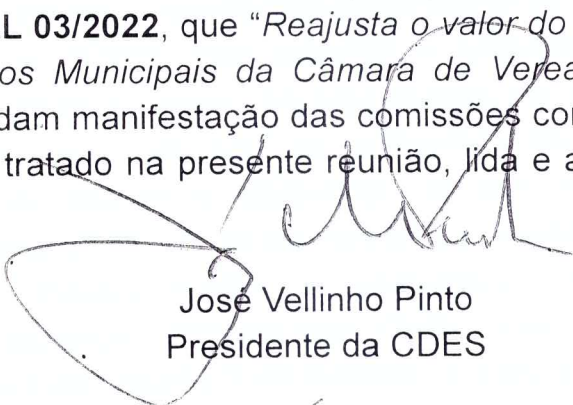

José Velinho Pinto
PRESIDENTE


Andresa da Conceição


Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

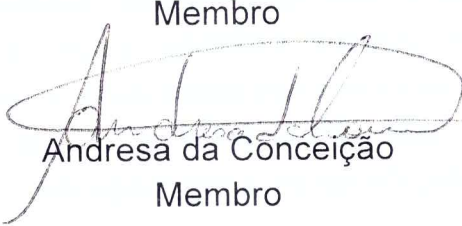
referente à pavimentação asfáltica, execução de calçada, sinalização e drenagem urbana da Rua Guilherme Dietsmann”, os vereadores debateram e consideraram aptos para votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 27/2022**, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela”, os vereadores aguardam manifestação das comissões competentes; Quanto ao **PLO 28/2022**, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Serrana de Universitários”, os vereadores aguardam manifestação das comissões competentes; Quanto ao **PLO 29/2022**, que “Institui o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Canela” os vereadores aguardam manifestação das comissões competentes; Quanto ao **PLO 33/2022**, que “Inclui “Projeto” e altera anexo da Lei nº 4.575, de 05 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências”, os vereadores debateram e consideraram aptos para votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 34/2022**, que “Inclui “Projeto” em Programa da Secretaria Municipal de Governança, Planejamento e Gestão, da Lei Municipal nº 4.592, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022”, os vereadores debateram e consideraram aptos para votação por unanimidade; Quanto ao **PLO 35/2022**, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial por redução orçamentária, no valor de R\$ 52.669,28 (cinquenta e dois mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) no orçamento corrente”, os vereadores debateram e consideraram aptos para votação por unanimidade; Em relação ao **PLL 03/2022**, que “Reajusta o valor do Auxílio-Transporte dos Servidores Públicos Municipais da Câmara de Vereadores de Canela”, os vereadores aguardam manifestação das comissões competentes; Como mais nada há para ser tratado na presente reunião, lida e aprovada, encerra-se a presente ata.



José Vellinho Pinto
Presidente da CDES



Felipe Caputo
Membro



Andresa da Conceição
Membro



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

PARECER JURÍDICO Nº 41/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 27/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela.”

Senhores Vereadores,

A proposição tem como objeto, autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção social à Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela, destinado ao projeto “Envelhe Ser”, mediante a celebração de parceria, com o objetivo de acolhimento de idosos, no valor de R\$ 80.000,00.

De pronto, após o advento da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, a forma de relação entre o Poder Público e as entidades privadas foi alterada.

Desde já, para que o Município celebre uma parceria pela Lei Federal nº 13.019/2014, se torna necessário:

a) O enquadramento da entidade dentro do conceito visto no art. 2º, I, “a”¹, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, com prova documental a ser averiguada.

¹ Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

b) Protocolo de manifestação de interesse (arts. 18 e 19² da Lei das Parcerias). A Administração, então, terá que seguir o rito do art. 20 da Lei, cujo texto segue abaixo:

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

c) O modelo de plano de trabalho terá que obedecer ao disposto no art. 22³ da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ser aprovado pelo gestor (art. 35, IV), bem como emissão de parecer por órgão técnico, nos termos do art. 35, V) e emissão de parecer jurídico pelo órgão de procuradoria (art. 35, VI).

d) Em relação às transferências de recursos em parceria pela Lei nº 13.019, de 2014, é possível firmar Termo de Fomento ou de Colaboração, logo, é necessário a devida formalização da parceria, com o cumprimento dos requisitos do art. 33 e os documentos do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (ex. certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa; v.g.).

² Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos: I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

³ Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

e) Ademais, como regra geral, há necessidade de um chamamento público⁴, somente admissível a sua dispensa ou inexigibilidade nos casos indicados no art. 29 a 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

f) Ainda, foi sinalizado pelo proponente, especificamente no art. 2º, a dotação orçamentária para a realização da parceria, em consonância ao disposto no art. 35, II⁵, da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Em síntese, ao analisar a possibilidade de parceria com a entidade, se enquadra no art. 31, inciso II da Lei nº 13.019/2014, logo, não se visualiza qualquer óbice na pretensão do Poder Executivo, desde que formalizado por Termo de Fomento ou Termo de Colaboração e a apresentação do Plano de Trabalho.

Lembrando que a necessidade de autorização legislativa parte do art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF) no que respeita às transferências financeiras, pois não se requer autorização para celebrar o Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, mas sim para efetuar o repasse para a entidade.

Por todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 27, de 28 de março de 2020, se encontra viável do ponto de vista das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a Lei somente é exigida para o fim de atender o art. 26 da LRF.

FABIANO DE ABREU FAES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

⁴ Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

⁵ Vale lembrar que não há necessidade de contrapartida financeira:

Art. 35 (...)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANILVA

Parecer Nº: 41

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 24 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 04/04/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO (X)

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

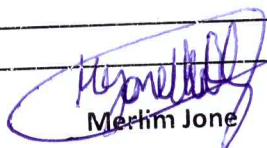
SOLICITAMOS orientação Técnica Roberto
(Anexo do parecer jurídico em 11/04)

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

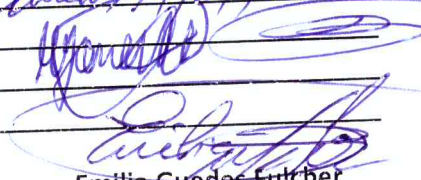
PARECER DA COMISSÃO:

Apto a votação pela nossa Comissão, Após
recebimento do parecer Técnico.

Em 14/04/2022


Merlim Jone

Roberto Grulke


Emília Guedes Fulcher

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANILÂNDIA

Parecer Nº: 41

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 27 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 4/4/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM (☒) NÃO (☐)

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto a redação.

Jefferson de Oliveira

PRESIDENTE

Mario Augusto Weirich

Jerônimo Terra Rolim

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

sinalização e drenagem urbana da Rua Guilherme Dientsmann". Com a seguinte justificativa: "O presente Projeto de Lei visa a alteração quanto ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.870/2017, considerando a solicitação da Coordenadoria e Planejamento de Projetos deste Poder Executivo. A Lei Municipal nº 3.870/2017, inicialmente, em seu texto previu o seguinte: "Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo, da obra de pavimentação asfáltica, execução de calçada, sinalização e drenagem urbana na extensão de 175,00m na Rua Guilherme Dientsmann, trecho entre Rua São Francisco e Rua Felisberto de Moares, observados os seguintes critérios:" Posteriormente a Lei Municipal nº 4.097/2018, alterou o mesmo art. 1º da Lei Municipal nº 3.870/2017, passando a constar a seguinte redação: "Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo, da obra de pavimentação asfáltica, execução de calçada, sinalização e drenagem urbana na Rua Guilherme Dienstmann, trecho entre Rua São Francisco e Rua Felisberto de Moraes, observados os seguintes critérios:" Assim, o presente visa nova alteração no art. 1º da Lei Municipal nº 3.870 de 20 de abril de 2017, para contemplar o acréscimo de 80,00m na extensão da obra, que deverá constar em novo Edital, o qual passará a vigorar da seguinte forma: "Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da execução pelo Poder Executivo, da obra de pavimentação asfáltica, execução de calçada, sinalização e drenagem urbana da Rua Guilherme Dientsmann, em toda a sua extensão." Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: "Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.", e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante em dar prosseguimento nas obras do município, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência." Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 27/2022 - O presente projeto de lei, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela". Com a seguinte justificativa: "Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº xxx/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela.". A presente matéria tem por finalidade conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela, para execução do Projeto "Envelhe Ser", com o objetivo de acolhimento de idosos. Ademais, se justifica a urgência, pois atualmente o projeto faz o abrigamento de duas idosas com idade superior ou igual a 60 anos, em situação de abandono ou maus tratos, sendo que os recursos proviam do Termo de Fomento número 02/2021, porém o Termo de Fomento teve a vigência encerrada em 31/01/2022 e há a necessidade da continuação dos serviços de assistência. Importante citar que o município possui idosas em vulnerabilidade social e não disponibiliza Instituição de Longa Permanência para Idoso (ILPI) própria para acolhimento de idosos em situação de abandono ou maus tratos, assim, a disponibilização da verba para o Projeto "Envelhe Ser" sanará parte desta carência assistencial. O Projeto de acolhimento de idosos vulneráveis tem como base legal o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual é taxativa em seu art. 3º quando estabelece que, também, é obrigatoriedade do Poder Público "assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar

e comunitária". A garantia de prioridade citada no Art. 3º da Lei nº 10.741, de outubro de 2003, garante: III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; e VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. Ainda, em seu art. 4º o Estatuto do Idoso estabelece que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei". Diante disso, o Projeto "Envelhe Ser" tem por objetivo acolher e garantir a proteção integral, respeitando as limitações de cada um; incentivar o desenvolvimento do protagonismo e de capacidades para a realização de atividades da vida diária e assegurar a convivência familiar, comunitária e/ou social. Importante destacar que o Estatuto do Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela informa que, a fim de cumprir suas finalidades, o INSTITUTO poderá: celebrar contratos e/ou termos de parceria de prestação de serviços com entidades congêneres privadas, entes públicos com vistas ao desenvolvimento da finalidade pretendida. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: "Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.", e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, e a necessidade de auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência." Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 28/2022 - O presente projeto de lei, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Serrana de Universitários." Com a seguinte justificativa: "O presente projeto de lei tem por finalidade prestar auxílio financeiro à Sociedade Serrana de Universitários, que coordena o transporte de alunos universitários do Município entre o trajeto Canela e Taquara, no valor de R\$ 125.986,00 (cento e vinte e cinco mil e novecentos e oitenta e seis reais)., equivalente a 70% do valor total do transporte. Tal proposição tem base nas competências municipais dispostas no Art. 6º da Lei Orgânica Municipal, de 18 de junho de 2012, onde o inciso IX versa sobre "promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto", bem como em seu Art. 118-D, onde "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: "Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.", e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, e da urgência das aulas já terem tido seu retorno presencial, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência." Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 33/2022 - O presente projeto de lei, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Altera PPA 2022-2025 - Inclusão Dotação Bombeiros." Com a seguinte justificativa: "A presente matéria busca realizar alteração da peça orçamentária a fim de efetuar a inclusão de "Projeto" no Plano Plurianual da Secretaria Municipal de Governança, Planejamento e Gestão. O Projeto

sinalização e drenagem urbana da Rua Guilherme Dientsmann". Com a seguinte justificativa: "O presente Projeto de Lei visa a alteração quanto ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.870/2017, considerando a solicitação da Coordenadoria e Planejamento de Projetos deste Poder Executivo. A Lei Municipal nº 3.870/2017, inicialmente, em seu texto previu o seguinte: "Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo, da obra de pavimentação asfáltica, execução de calçada, sinalização e drenagem urbana na extensão de 175,00m na Rua Guilherme Dientsmann, trecho entre Rua São Francisco e Rua Felisberto de Moares, observados os seguintes critérios:" Posteriormente a Lei Municipal nº 4.097/2018, alterou o mesmo art. 1º da Lei Municipal nº 3.870/2017, passando a constar a seguinte redação: "Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo, da obra de pavimentação asfáltica, execução de calçada, sinalização e drenagem urbana na Rua Guilherme Dienstmann, trecho entre Rua São Francisco e Rua Felisberto de Moraes, observados os seguintes critérios:" Assim, o presente visa nova alteração no art. 1º da Lei Municipal nº 3.870 de 20 de abril de 2017, para contemplar o acréscimo de 80,00m na extensão da obra, que deverá constar em novo Edital, o qual passará a vigorar da seguinte forma: "Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da execução pelo Poder Executivo, da obra de pavimentação asfáltica, execução de calçada, sinalização e drenagem urbana da Rua Guilherme Dientsmann, em toda a sua extensão." Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: "Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.", e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante em dar prosseguimento nas obras do município, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência." Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 27/2022 - O presente projeto de lei, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela". Com a seguinte justificativa: "Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº xxx/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela.". A presente matéria tem por finalidade conceder auxílio financeiro ao Instituto Filhas de Santa Maria da Providência – Oásis Santa Ângela, para execução do Projeto "Envelhe Ser", com o objetivo de acolhimento de idosos. Ademais, se justifica a urgência, pois atualmente o projeto faz o abrigo de duas idosas com idade superior ou igual a 60 anos, em situação de abandono ou maus tratos, sendo que os recursos proviam do Termo de Fomento número 02/2021, porém o Termo de Fomento teve a vigência encerrada em 31/01/2022 e há a necessidade da continuação dos serviços de assistência. Importante citar que o município possui idosas em vulnerabilidade social e não disponibiliza Instituição de Longa Permanência para Idoso (ILPI) própria para acolhimento de idosos em situação de abandono ou maus tratos, assim, a disponibilização da verba para o Projeto "Envelhe Ser" sanará parte desta carência assistencial. O Projeto de acolhimento de idosos vulneráveis tem como base legal o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual é taxativa em seu art. 3º quando estabelece que, também, é obrigação do Poder Público "assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar